



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO: 00189/2020-TCE/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Cleuzeni Maria de Jesus

ASSUNTO: Possível desvio de recursos financeiros repassados à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017.

RESPONSÁVEIS: Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho – ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013- CPF: 847.803.202-91;
Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS R\$ 550.397,70 (quinhentos e cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos)¹

RELATOR: Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos da tomada de contas especial (TCE) n. 9389/2018, instaurada pela senhora Cleuzenir Maria de Jesus, secretária de educação do município de Ariquemes, por meio da Portaria n. 79/PGM/2018, para apurar valores desviados das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro/2010 a junho/2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise das defesas apresentadas pelos responsáveis citados por força da DM-DDR 0114/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 900938).

¹ Conforme levantamento realizado pela comissão de tomada de contas especial (ID=852985, pág. 288-294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. O presente processo de TCE foi encaminhado por meio do Ofício n 032/2019-PMA-SEMED², de 01/02/2019, subscrito pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, secretária municipal de educação de Ariquemes.

4. Em relatório técnico³ inicial, a unidade instrutiva entendeu pela admissibilidade da presente TCE e concluiu pela existência da seguinte irregularidade, *in verbis*:

[...] 5. CONCLUSÃO

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

5.1.1 Responsáveis:

55. Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, exprestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013, solidariamente a senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615- 74, exprestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, por realizarem transferências bancárias irregulares em seu benefício e a terceiro (seu esposo).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

a) Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013.

b) Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.

5. Submetido à deliberação superior, foi exarado o Despacho n. 069/2020-GCVCS/TCERO⁴, retornando os autos à unidade técnica para complementação de instrução, haja vista a necessidade de quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis de

² Documento ID 852983.

³ Relatório Técnico ID=876725.

⁴ Documento ID 880507.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

forma individualizada e solidária, bem como a especificação de cada valor histórico e a data de sua ocorrência.

6. Em nova análise, este corpo técnico emitiu o relatório complementar⁵ demonstrando a quantificação do dano ao erário no valor originário de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos) e sugerindo a notificação, via mandado de citação, dos responsabilizados da seguinte forma:

[...] 5.1.1 Responsáveis:

14. Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de **R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);**

15. Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, exprestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de **R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos);**

16. Senhora **Fernanda de Melo**, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente** com o senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou um possível dano ao erário no valor **de R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). [...]**

7. Novamente os autos foram submetidos à deliberação superior, ocasião em que o conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza exarou a Decisão Monocrática DM-DDR 0114/2020/GCVCS/TCE-RO, definindo a reponsabilidade e determinando a expedição dos mandados de citação aos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, nos seguintes termos:

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação do Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202- 91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP

⁵ Documento ID 893289.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$ 120.156,56** (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente⁶, a partir de Maio de 2013 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 171.308,95** (cento e setenta e um mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 315.208,48** (trezentos e quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), gerado em face da utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item I deste *decisum* ;

b) Citação da Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, prestatadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, para que – no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico **R\$ 54.117,11** (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente⁷, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ 59.099,93** (cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 79.784,91** (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), gerado em face da **utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item II deste *decisum*;

c) Citação da Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, prestatadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente** com o Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, para que – no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico **R\$ 372.240,47** (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao

⁶ Atualização realizada pelo sistema de atualização monetária do TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavvalor.asp>>

⁷ Atualização realizada pelo sistema de atualização monetária do TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavvalor.asp>>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ser atualizado monetariamente⁸, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ **406.514,44** (quatrocentos e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ **548.794,50** (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), gerado pela **utilização indevida de recursos públicos**, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item III deste *decisum*.

8. Regularmente citados⁹, os responsáveis, tempestivamente¹⁰, apresentaram em conjunto suas manifestações.

9. Assim, vieram os autos para análise técnica.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

10. Como mencionado, os responsáveis apresentaram em conjunto suas manifestações através do documento n. 05645/20¹¹, alegando no item I, como preliminar violação do contraditório e da ampla defesa, com base no art. 30 da Resolução 68/2019 e art. 26, §3º e §5º da Lei 9784/99; no item II, alegando ilegitimidade passiva da suplicante Fernanda Melo; no item III, alegando preclusão das medidas antecedentes, com amparo no inciso II do parágrafo único do art. 6º da Resolução 68/2019 e no item IV, alegando desproporcionalidade na responsabilização no que tange ao segundo requerido, com amparo no art. 2º, da Lei 9784/99, o que analisaremos pontualmente.

2.1. Da alegação de violação ao contraditório e ampla defesa

2.1.1. Justificativa

11. Alegam os responsáveis na justificativa encaminhada que a citação da abertura da TCE é nula vez que foi recebida por terceiro, além de que a tomada de contas teve como base prova emprestada de um processo administrativo disciplinar, onde asseguram que não houve o contraditório, para tanto, citam as disposições do art. 26, §3º e 5º da Lei 9784/99, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

⁸ Atualização realizada pelo sistema de atualização monetária do TCE-RO. Disponível em:.

<<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavvalor.asp>>

⁹ ID 917015; 923481 e 923500.

¹⁰ ID 940495.

¹¹ ID 940334.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que **assegure a certeza da ciência do interessado**;

[...]

§ 5º **As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**

12. Aduzem ainda que *“ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deveria de imediato ser garantido ao contraditório e à ampla defesa, especialmente por se tratar de processo que tramita no Tribunal de Contas, por expressa redação de Súmula vinculante do STF nº 3”*:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

13. Argumentaram ainda, que *“nos documentos de recebimento das cartas AR não consta a assinatura do autor, portanto, maculado o contraditório e ampla defesa, indo em arrepio ao que preconiza a constituição”*.

14. Mencionam ainda os justificantes que *“a ausência de oportunidade prévia ao autor, trata-se de manifesta quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, conforme análise bem disciplinada pelo Ministro Celso de Mello*:

Mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...)

Ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanadas do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem (STF MS 27422AgR).

15. Colecionam ainda precedente Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no seguinte sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO PRAZO PARA EXPLICAÇÕES. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR NECESSIDADE. (...). 1. (...) 2. Em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo ao Poder Público, não pode exercer o Tribunal de Contas a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional os princípios do contraditório e da ampla defesa, quando a cautelar deferida monocraticamente está apoiada em processo passível de recurso com efeito suspensivo. 3. Inviável o acolhimento do pleito de emissão de ordem para que o Tribunal de Contas se abstenha de impedir a realização de concursos nas áreas de educação, saúde e segurança, sob pena de indevido e inegável engendramento das atribuições constitucionais da Corte de Contas. (TJ-AC - MS: 01000625420178010000 Relator: Des. Pedro Ranzi, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 28/07/2017).

2.1.2. Análise

16. A preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa na fase interna do processo de tomada de contas especial não merece acolhimento. O entendimento predominante é de que é na instrução da tomada de contas no âmbito do Tribunal de Contas que o responsável tem a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que na fase interna do processo administrativo da TCE são realizadas apenas atos investigativos, sem formalização de culpa, a teor do seguinte julgado:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Controle finalístico das entidades do Sistema S. Tomada de contas especial. Observância ao postulado do contraditório. Alcance de norma constitucional (art. 8º, I, da CF/88). Pretensão de interpretação genérica. Inadequação da via eleita. Contribuições sindicais. Natureza pública. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. **O estabelecimento do contraditório em procedimentos iniciais de apuração de materialidade de atos objeto de denúncia perante o TCU não é obrigatório, pois, nessa fase, há mero ato investigatório, sem formalização de culpa.** Precedentes. 2. **De acordo com previsão do art. 12, II, da Lei Orgânica do TCU (nº 8.443/92), é no processo da tomada de contas que o apontado como responsável tem a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado no caso dos autos.** 3. Incabível a pretensão de transformar o mandado de segurança em instrumento para a interpretação acerca do alcance, de maneira genérica, de dispositivo constitucional, com vistas a delinear, de modo dissociado do caso dos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

os limites do controle finalístico que compete ao TCU. A solução da lide no sentido de que é legítimo ao controle finalístico exercido pelo TCU adentrar na apreciação do padrão de objetividade e eficiência em contratação realizada por entidades do Sistema S se deu em seguimento a precedentes da Corte e se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia. 4. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Precedentes. 5. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (STF. MS 34296 AgR. Relator: ministro Dias Toffoli. Julgado em 24/04/2018)

17. Diante dos fatos e da regular citação dos responsáveis por esta Corte de Contas, temos que a alegação não merece acolhimento.

2.2. Da ilegitimidade passiva arguida por Fernanda Melo

2.2.1. Justificativa

18. Na documentação encaminhada (ID 940334) é solicitada a exclusão da Senhora Fernanda Melo do rol de responsáveis na tomada de contas especial com o argumento de que sua participação no feito ocorreu por imposição do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, nos seguintes termos:

Em análise dos trechos colacionados, encontramos a ilegitimidade DA REQUERIDA, em razão de que sua participação neste feito se deu por IMPOSIÇÃO do segundo REQUERIDO (JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO) que por manter proximidade e intimidade, usava disso para obrigar a requerida para contribuir para o fato gerador do dano, que foi ocasionado, planejado e executado diretamente pelo segundo requerido.

Desta forma, como trata-se de caso semelhante, temos que a ilegitimidade passiva do Requerido deve ser reconhecida de plano. (sic)

2.2.2. Análise

19. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela parte não deve prosperar.

20. A materialidade das ações dos responsáveis está bem configurada no relatório da tomada de contas especial¹², nos termos do item 3 que segue abaixo:

3. Da demonstração da responsabilidade dos agentes envolvidos.

As fichas funcionais às fls nº 22 a 28 e os documentos de páginas fls nº 526 a 532, atas de formação de Diretoria da Associação de Pais e Professores APP

¹² Páginas 540-563 ID 852986.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Pingo de Gente, esclarecem que os indiciados eram lotados na Escola Municipal Pingo de Gente, e desde o ano de 2010 o Sr. Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Sr. a Fernanda de Melo e faziam parte da Associação de Pais e Professores APP. Ressalte-se que os servidores eram marido e mulher, portanto casados, em 2013 quando o Sr. Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho deixou de ser prestador de contas, ele mesmo indicou a sua esposa que na época trabalhava na creche Arikem, para assumir o cargo por ele deixado, já que o mesmo passaria a trabalhar na Semed, como coordenador de todas as APP's das Escolas Municipais de Ariquemes. Deste modo a continuidade delitiva se perpetua agora pelas mãos de sua esposa Fernanda de Melo, com o seu total apoio no sentido de manter os fatos às escuras na Secretaria Municipal de Educação, manipulando planilhas e os extratos bancários que eram apresentados nas prestações de contas fls nº 327 a 334. A indicação pelo Sr. Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, com consequente acatamento pela direção da Escola Municipal Pingo de Gente facilitou a continuação do cometimento do fato delituoso, as transferências diretamente das contas da Associação de Pais e Professores APP - Pingo de Gente, **para suas próprias contas bancárias, como demonstrado nos documentos de fls nº 42 a 286.**

Nas prestações de contas da Associação de Pais e Professores APP - Pingo de Gente apresentadas pelos indiciados, constavam extratos bancários manipulados, razão pela qual não despertava desconfinça por parte da administração, isso acarretou um prejuízo a avaliação das contas apresentadas, ademais conforme documentos de fls nº 327 a 334 observa-se o "modus operandi" dos acusados, onde eram manipulados os extratos bancários, levando todos aqueles que operavam na análise final do processo de prestação de contas ao erro na avaliação das referidas contas.

Conforme documento planilha em anexo fls. 291 a 297, foi constatado o valor aproximado de R\$ 550.397,70 (quinhentos e cinquenta mil trezentos e noventa reais e sete centavos), valores esses transferidos de forma irregular das contas da APP Pingo de Gente para as contas dos servidores acusados Fernanda de Melo e Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho. Fatos esses que figurou infração tipificada no Artigo 312, Código Penal – Peculato - (Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio).

Conforme planilha em anexo de fls. 299/315 o indiciado Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho era o responsável pela elaboração de planilhas e incluíram valores a mais na hora de efetivar os repasses nos convênios APPs, bem como apresentou planilhas de controle de entrega de prestação de contas PROGFE 2017 com informações irregulares, com intuito de não ter os repasses bloqueados para APP Pingo de Gente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Foi comprovado em fls. 437/438 que a indicada Fernanda de Melo recebeu dois memorandos de cobrança de prestação de contas do ano de 2016, e que a mesma não entregou a Diretora Alzineide, bem como em fls. 439/443 foi entregue a Secretaria de Educação no dia 06/06/2017 prestações de conta referente ao repasse 061/2017, extrato bancário da conta do PMAE agência 1178-9 conta corrente 42069-7 APP Pingo de Gente, que consta adulteração, pois conforme documentos seguintes fls. 444/445 comprova-se a transferência para conta dos acusados, configurando assim, crime previsto no inciso II, do art. 155 (retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição), artigo 169, XI e artigo 173 ambos da Lei 1336/07.

21. Enquanto tesoureira da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente a Senhora Fernanda Melo tinha responsabilidade pelos recursos públicos que estavam sob sua guarda, daí estar sujeita a julgamento perante este Tribunal, nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar n. 154/96, sendo indiferente a pressão exercida por seu cônjuge na ulitimação de seus atos.

22. Assim, resta configurado que tanto a Senhora Fernanda Melo como o Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, agiram em conjunto no sentido de desviar recurso público para suas contas particulares, motivo pelo qual os argumentos da defesa para alegar a ilegitimidade passiva da responsabilizada não merece provimento.

2.3. Da preclusão das medidas antecedentes

2.3.1. Justificativa

23. Neste tópico os requerentes pleiteiam a responsabilização solidária dos agentes públicos responsáveis pela instauração e envio da TCE à esta Corte de Contas, alegando a preclusão das medidas antecedentes que, a seu ver, deveriam ter sido adotadas, nos seguintes termos:

Excelência, da instauração de PAD que resultou na demissão dos requerentes, até a abertura da TCE, passaram-se anos, esgotando o prazo de 60 dias que a administração detinha para impulsionar o feito.

Assim sendo, deve ser adotada, o §3º do art. 5º, condenando os demais responsáveis, solidariamente por tal omissão do dever legal. Senão vejamos:

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2.3.2. Análise

24. Pelo que se nota, o pedido trata de preclusão temporal, vez que, segundo os defendentes, as autoridades competentes deixaram fluir o prazo para adoção de medidas necessárias para regularização dos desfalques e instauração da TCE.

25. Novamente as alegações não merecem acolhimento. No relatório da tomada de contas especial está bem delineada a conduta da administração no que tange à análise dos fatos que ensejaram a demissão dos servidores, bem como a tentativa de localizá-los para prestarem informações e até mesmo devolverem o montante desviado das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente.

26. Ademais, não se pode deixar de destacar que a TCE em apreço foi instaurada no ano de 2018, quando ainda não estavam em vigor as normas invocadas pela defesa, que só vieram a produzir efeito em novembro de 2019 com a edição da Instrução Normativa n. 68/2019, momento em que a fase interna da TCE já tinha se encerrado.

27. Vê-se, portanto, que os argumentos da defesa não são suficientes para eximir a responsabilidade dos agentes.

2.4. Da desproporcionalidade

2.4.1. Justificativa

28. No item IV da defesa, requerem a aplicação do princípio da proporcionalidade previsto no art. 2º, VI, da Lei 9784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, solicitando a adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aduzindo que não houve má fé, nos seguintes termos:

Salvo melhor Juízo não vislumbra o suplicante a presença de irregularidade que possa macular a honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos, não se enquadrando o suplicante no contexto da primeira requerida.

Dito isto, no mérito, cabe a aplicação do princípio da proporcionalidade ao que tange o segundo requerido.

Art. 2:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

V- adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé.

2.4.2. Análise

29. Mais uma vez os argumentos da defesa não devem prosperar. Como podemos observar no relatório da tomada de contas especial¹³ enviado à esta Corte de Contas, bem como no relatório inicial do corpo técnico¹⁴ está descrito pormenorizadamente o dano causado com os desvios efetuados pelos responsabilizados, cada um no seu momento de atuação. Já está demonstrado de forma proporcional a cada um o dano causado e a efetiva participação.

30. Assim, resta configurado que esse argumento da defesa também não merece ser acolhido.

3. CONCLUSÃO

31. Após a análise dos autos e da defesa apresentada, conclui-se pela permanência da seguinte irregularidade:

3.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

3.1.1 Responsáveis:

32. Senhor **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**. Tabela 2 Anexo I.

33. Senhora **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos)**. Tabela 1 Anexo I.

¹³ ID 852986 – páginas 540/563 - item 3.

¹⁴ ID 876725



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

34. Senhora **Fernanda de Melo**, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, **solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, por ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou dano ao erário no valor de **R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)**. **Tabela 3 Anexo I.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, considerando que a análise técnica concluiu que as defesas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para sanar as irregularidades, sugere-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Julgar irregulares as contas dos agentes identificados no item 3.1.1 deste relatório, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados a serem atualizados a partir das datas que constam nas tabelas em anexo e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o recolhimento desses valores aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96:

a. R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a serem devolvidos por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91;

b. R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), a serem devolvidos por **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74;

c. R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), a serem devolvidos, solidariamente, por **Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho**, CPF n. 847.803.202-91, e **Fernanda de Melo**, CPF n. 027.840.615-74.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

Miguel Roumié Júnior
Técnica de Controle Externo – Cad. 422

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex 3 - Cad. 489



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ANEXO I

Tabela-1: Responsabilidade da senhora Fernanda de Melo

Relação de transferências realizadas das contas da APP Pingo de Gente para a conta bancária da Senhora Fernanda de Melo		
2014 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
13/02/2014	R\$ 3.000,00	
14/02/2014	R\$ 3.000,00	
17/03/2014	R\$ 800,00	
18/04/2014	R\$ 3.000,00	
04/04/2014	R\$ 700,00	
		R\$ 10.500,00
2014 - conta:42.069-7		
Data	Valor	Total
14/07/2014	R\$ 1.000,00	
22/07/2014	R\$ 3.000,00	
23/07/2014	R\$ 2.000,00	
11/09/2014	R\$ 800,00	
23/09/2014	R\$ 900,00	
09/10/2014	R\$ 350,00	
09/10/2014	R\$ 250,00	
20/10/2014	R\$ 3.000,00	
21/10/2014	R\$ 3.000,00	
22/10/2014	R\$ 10,00	
10/12/2014	R\$ 3.000,00	
15/12/2014	R\$ 1.000,00	
22/12/2014	R\$ 3.000,00	
18/05/2015	R\$ 1.000,00	
		R\$ 22.310,00
2014 - Conta:12378-1		
Data	Valor	Total
30/06/2014	R\$ 400,00	
17/02/2014	R\$ 1.000,00	
11/03/2014	R\$ 600,00	
22/07/2014	R\$ 3.000,00	
10/08/2014	R\$ 3.000,00	
11/08/2014	R\$ 500,00	
18/02/2015	R\$ 3.000,00	
20/02/2015	R\$ 507,11	
06/11/2015	R\$ 3.000,00	
		R\$ 15.007,11
2014/15/16 - Conta:41.069-7		
Data	Valor	Total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

02/07/2014	R\$ 200,00	R\$ 6.300,00
17/02/2014	R\$ 1.500,00	
20/01/2015	R\$ 1.000,00	
16/04/2015	R\$ 600,00	
05/11/2015	R\$ 1.500,00	
14/03/2016	R\$ 1.500,00	
TOTAL GERAL		R\$ 54.117,11

Tabela-2: Responsabilidade do senhor Jhonatan Wilk

Relação de transferências realizadas das contas da APP Pingo de Gente para a conta bancária da Senhor JHONATAN WILK		
2011 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
17/02/2011	R\$ 1.992,00	
19/04/2011	R\$ 2.992,00	
13/05/2011	R\$ 2.992,00	
08/12/2011	R\$ 1.000,00	
		R\$ 8.976,00
2012 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
06/02/2012	R\$ 2.000,00	
13/02/2012	R\$ 2.000,00	
17/02/2012	R\$ 500,00	
23/02/2012	R\$ 380,00	
11/07/2012	R\$ 1.000,00	
07/12/2012	R\$ 2.000,00	
		R\$ 7.880,00
2013 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
24/01/2013	R\$ 900,00	R\$ 900,00
2011 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
10/03/2011	R\$ 2.992,00	
08/04/2011	R\$ 992,00	
20/05/2011	R\$ 2.800,00	
07/06/2011	R\$ 2.492,00	
22/06/2011	R\$ 2.392,00	
27/06/2011	R\$ 2.500,00	
15/07/2011	R\$ 350,00	
28/07/2011	R\$ 2.500,00	
22/08/2011	R\$ 2.500,00	
23/09/2011	R\$ 1.400,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

07/11/2011	R\$ 2.600,00	
09/11/2011	R\$ 2.900,00	
18/11/2011	R\$ 2.500,00	
15/12/2011	R\$ 2.600,00	R\$ 31.518,00

2012 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
05/03/2012	R\$ 2.500,00	
02/05/2012	R\$ 2.900,00	
15/05/2012	R\$ 3.000,00	
25/05/2012	R\$ 3.000,00	
26/05/2012	R\$ 2.999,00	
11/07/2012	R\$ 1.000,00	
14/08/2012	R\$ 1.500,00	
24/07/2012	R\$ 2.400,00	
21/08/2012	R\$ 2.000,00	
21/08/2012	R\$ 2.000,00	
21/09/2012	R\$ 3.000,00	
06/11/2012	R\$ 1.000,00	
17/12/2012	R\$ 2.000,00	R\$ 29.299,00

2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
08/02/2013	R\$ 3.000,00	
08/02/2013	R\$ 1.000,00	
21/02/2013	R\$ 1.000,00	
10/05/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 8.000,00

2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
11/04/2013	R\$ 519,80	
14/05/2013	R\$ 623,76	R\$ 1.143,56

2012 - conta: 45.965-8		
Data	Valor	Total
05/04/2012	R\$ 3.000,00	
13/04/2012	R\$ 2.740,00	
19/06/2012	R\$ 3.000,00	
22/06/2012	R\$ 3.000,00	
17/07/2012	R\$ 2.000,00	
08/07/2012	R\$ 3.000,00	R\$ 16.740,00

2012/13 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

13/03/2012	R\$ 1.500,00	
30/08/2012	R\$ 3.000,00	
23/10/2012	R\$ 1.000,00	
01/11/2012	R\$ 1.400,00	
24/01/2013	R\$ 800,00	
19/02/2013	R\$ 2.000,00	
09/03/2013	R\$ 3.000,00	
		R\$ 15.700,00

19/04/2013	R\$ 3.000,00	
TOTAL GERAL		R\$ 120.156,56

Tabela - 3: Responsabilidade solidária da Senhora Fernanda de Melo com o Sr. Jhonatan Wilk

2013 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
20/06/2013	R\$ 1.000,00	
21/06/2013	R\$ 1.000,00	
01/07/2013	R\$ 3.000,00	
22/08/2013	R\$ 1.500,00	
12/09/2013	R\$ 1.000,00	
13/09/2013	R\$ 1.500,00	
20/09/2013	R\$ 380,00	
04/10/2013	R\$ 3.000,00	
14/11/2013	R\$ 2.000,00	
22/11/2013	R\$ 1.250,00	
06/12/2013	R\$ 2.300,00	
10/12/2013	R\$ 1.200,00	
		R\$ 19.130,00
2014 - conta corrente: 31.383-1		
Data	Valor	Total
06/01/2014	R\$ 3.000,00	
09/01/2014	R\$ 1.400,00	
08/01/2014	R\$ 3.000,00	
10/01/2014	R\$ 3.000,00	
16/01/2014	R\$ 3.000,00	
24/01/2014	R\$ 3.000,00	
03/02/2014	R\$ 1.000,00	
07/02/2014	R\$ 2.300,00	
05/02/2014	R\$ 1.500,00	
10/03/2014	R\$ 2.000,00	
13/03/2014	R\$ 3.000,00	
19/03/2014	R\$ 1.750,00	
20/03/2014	R\$ 2.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

21/03/2014	R\$ 2.300,00
23/03/2014	R\$ 3.000,00
23/03/2014	R\$ 3.000,00
24/03/2014	R\$ 3.000,00
03/04/2014	R\$ 3.000,00
10/04/2014	R\$ 1.200,00
11/04/2014	R\$ 2.200,00
14/04/2014	R\$ 1.300,00
15/04/2014	R\$ 3.000,00
16/04/2014	R\$ 3.000,00
R\$ 130.150,00	

17/04/2014	R\$ 3.000,00
22/04/2014	R\$ 3.000,00
24/04/2014	R\$ 2.700,00
25/04/2014	R\$ 3.000,00
28/04/2014	R\$ 3.000,00
07/05/2014	R\$ 3.000,00
08/05/2014	R\$ 3.000,00
19/05/2014	R\$ 3.000,00
21/05/2014	R\$ 3.000,00
28/05/2014	R\$ 3.000,00
30/05/2014	R\$ 3.000,00
09/06/2014	R\$ 3.000,00
10/06/2014	R\$ 1.700,00
13/06/2014	R\$ 3.000,00
18/06/2014	R\$ 3.000,00
23/06/2014	R\$ 3.000,00
11/07/2014	R\$ 2.000,00
14/07/2014	R\$ 3.000,00
15/09/2014	R\$ 3.000,00
18/09/2014	R\$ 3.000,00
13/10/2014	R\$ 3.000,00
15/10/2014	R\$ 1.500,00
23/10/2014	R\$ 1.000,00
24/10/2014	R\$ 3.000,00
11/12/2014	R\$ 3.000,00
12/12/2014	R\$ 1.300,00
15/12/2014	R\$ 2.000,00
19/12/2014	R\$ 3.000,00
2015 - conta corrente: 31.383-1	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Data	Valor	Total
22/05/2015	R\$ 4.000,00	
23/10/2015	R\$ 10.000,00	
20/11/2015	R\$ 4.000,00	
21/11/2015	R\$ 10.000,00	
22/11/2015	R\$ 3.000,00	
26/11/2015	R\$ 4.000,00	
	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
2013 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
10/10/2013	R\$ 150,00	R\$ 150,00
2014 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total

21/08/2014	R\$ 1.000,00	
25/09/2014	R\$ 3.000,00	
18/06/2014	R\$ 3.000,00	
30/09/2014	R\$ 3.000,00	
02/10/2014	R\$ 3.000,00	
06/10/2014	R\$ 3.000,00	
11/08/2014	R\$ 2.500,00	R\$ 18.500,00
2015 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
22/01/2015	R\$ 3.000,00	
17/02/2015	R\$ 3.000,00	
18/02/2015	R\$ 3.000,00	
16/04/2015	R\$ 3.000,00	
20/04/2015	R\$ 3.000,00	
20/07/2015	R\$ 3.000,00	
22/07/2015	R\$ 3.000,00	
23/07/2015	R\$ 3.000,00	
05/09/2015	R\$ 3.000,00	
04/08/2015	R\$ 3.000,00	
29/12/2015	R\$ 1.300,00	
	R\$ 31.300,00	R\$ 31.300,00
2016 - conta: 42.069-7		
Data	Valor	Total
03/03/2016	R\$ 3.000,00	
04/03/2016	R\$ 2.000,00	
01/04/2016	R\$ 3.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

25/04/2016	R\$ 1.000,00	
09/06/2016	R\$ 3.000,00	
06/06/2016	R\$ 1.500,00	
08/07/2016	R\$ 3.000,00	
19/07/2016	R\$ 3.000,00	
22/07/2016	R\$ 3.000,00	
04/08/2016	R\$ 1.000,00	
18/08/2016	R\$ 3.000,00	
30/08/2016	R\$ 1.500,00	
	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
2013 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total
30/07/2013	R\$ 2.500,00	
15/08/2013	R\$ 1.000,00	
20/08/2013	R\$ 2.500,00	
15/08/2013	R\$ 1.000,00	R\$ 10.405,00

20/09/2013	R\$ 430,00	
02/10/2013	R\$ 2.025,00	
09/12/2013	R\$ 700,00	
27/12/2013	R\$ 250,00	
	Total. R\$ 26.105,00	
2015/16/17 - conta: 12.378-1		
Data	Valor	Total
16/04/2015	R\$ 600,00	
25/09/2015	R\$ 1.000,00	
05/11/2015	R\$ 1.500,00	
20/11/2015	R\$ 1.000,00	
03/11/2015	R\$ 1.000,00	
14/03/2016	R\$ 1.500,00	
15/03/2016	R\$ 659,77	
07/06/2016	R\$ 1.940,00	
04/08/2016	R\$ 1.500,00	
12/06/2017	R\$ 2.380,00	
	R\$ 13.079,77	R\$ 13.079,77
2017 - todas as contas		
Data	Valor	Total
24/01/2017	R\$ 4.999,99	
26/01/2017	R\$ 25.000,00	
02/03/2017	R\$ 3.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

07/03/2017	R\$ 3.000,00	
21/03/2017	R\$ 4.694,71	
13/04/2017	R\$ 5.000,00	
20/04/2017	R\$ 9.500,00	
27/04/2017	R\$ 6.000,00	
12/05/2017	R\$ 2.000,00	
15/05/2017	R\$ 8.000,00	
22/05/2017	R\$ 5.000,00	
09/06/2017	R\$ 2.000,00	
09/06/2017	R\$ 1.400,00	
12/06/2017	R\$ 3.000,00	
12/06/2017	R\$ 1.551,00	
12/06/2017	R\$ 2.380,00	
	R\$ 86.525,70	R\$ 86.525,70
TOTAL GERAL (débito solidário)		R\$ 372.240,47

Em, 16 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 16 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO